



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.530.947 - RN (2015/0100919-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ELIEZER NUNES VIEIRA**
ADVOGADO : **NILSON NÉLBER SIQUEIRA CHAVES E OUTRO(S) - RN003529**
AGRAVADO : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
PROCURADOR : **NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA E OUTRO(S) - RN002152**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há a alegada violação do artigo 535 do CPC/1973 , porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ.

3. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a ausência de interesse jurídico que justifica a negativa de intervenção do recorrente como assistente litisconsorcial demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.530.947 - RN (2015/0100919-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ELIEZER NUNES VIEIRA**
ADVOGADO : **NILSON NÉLBER SIQUEIRA CHAVES E OUTRO(S) - RN003529**
AGRAVADO : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
PROCURADOR : **NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA E OUTRO(S) - RN002152**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 320):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. ARTS. 2º, § 2º do DECRETO-LEI 3.365/41, 1º, "a" DO DECRETO-LEI 9.760/46, 165, 458 DO CPC/1973 e 1.223 e 1.238 PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

O agravante alega que deve ser flexibilizada exigência de prequestionamento em relação às matérias de ordem pública.

Aduz que a decisão foi omissa no tocante à possibilidade de desapropriação em bens da União pelo Estado e à posse mansa e pacífica com *animus domini* sem qualquer reação por parte dos proprietários desde 1995, além do prazo de duração do contrato de comodato encontra-se expirado há muito tempo, razão pela qual teria interesse em ingressar como assistente litisconsorcial.

Alega que não houve reexame fático-probatório, não incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

Defende que o recorrente possui interesse na causa, o que justifica o seu ingresso como assistente litisconsorcial.

Com impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.530.947 - RN (2015/0100919-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há a alegada violação do artigo 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ.

3. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a ausência de interesse jurídico que justifica a negativa de intervenção do recorrente como assistente litisconsorcial demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, pois não há a alegada violação do artigo 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

No caso dos autos, evidencia-se que o Tribunal de origem consignou que ficou demonstrada através das provas produzidas em audiência a ausência de interesse que fundamente o ingresso do recorrente como assistente litisconsorcial.

Destaco trecho do acórdão (fls. 183/184):

8. Com efeito, o pedido de intervenção de terceiro, na modalidade de assistência litisconsorcial, pode ser decidido de imediato, afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, para fins de formação de um juízo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convencimento deste magistrado a respeito da ausência do interesse jurídico do pretense assistente.

9. A ausência de interesse jurídico já se encontra plenamente demonstrada pela juntada de provas documentais que desmentem o requisito essencial para a configuração da usucapião alegada como fundamento do interesse jurídico do assistente.

10. A situação é de detenção, não de posse ad usucapionem, haja vista que ELIEZER NUNES VIEIRA permaneceu na posse do terreno na condição de comodatário, conforme demonstra o instrumento contratual de fls. 519/523, não possuindo direito de reivindicar, para si, qualquer indenização pela perda do direito de propriedade imposto àquela que manteve com ele o contrato de comodato, CONAME INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

11. Tendo em vista que a intromissão de algum terceiro, na lide, na posição de assistente, exige a comprovação de interesse jurídico relevante por parte deste terceiro, e que o interesse deve ser considerado de acordo com o que pretende o possível assistente, cumpre destacar que o que pretende o assistente - indenização pela perda da propriedade adquirida por usucapião -, não tem razão de ser, o que lhe subtrai qualquer interesse jurídico a justificar a sua intervenção na contenda.

12. Nesse diapasão, indefiro a intervenção de ELIEZER NUNES VIEIRA na lide, por não deter o interesse jurídico afirmado como fundamento do pedido de sua admissão no feito, na condição de assistente litisconsorcial.

Desnecessário, portanto, qualquer esclarecimento ou complemento ao que já decidido pela Corte de origem, pelo que se afasta a ofensa ao artigo 535 do CPC/1973.

O agravante sustenta não ser hipótese para a aplicação do enunciado da Súmula 211/STJ.

O prequestionamento é requisito previsto no inciso III do artigo 105 da Constituição Federal e impõe que somente causas decididas por Corte Estadual, Regional Federal ou do Distrito Federal e Territórios sejam autorizadas ao exame por meio de recurso especial. Se a controvérsia, tal como apresentada no apelo nobre, não foi decidida, não há falar em abertura dessa via recursal.

No caso, a Corte de origem não se pronunciou a respeito dos artigos 2º, § 2º do Decreto-Lei 3.365/41, 1º, "a" do Decreto-Lei 9.760/46, 165, 458 do CPC/1973 e 1.223 e 1.238 parágrafo único do Código Civil no recurso especial, não obstante terem sido opostos e julgados os embargos de declaração, o que denota a falta de debate ou prequestionamento sobre a controvérsia suscitada.

Desse modo, mantém-se o não conhecimento do recurso especial com fundamento na Súmula 211/STJ:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.

No que diz respeito ausência de interesse jurídico, a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que ficou demonstrada a ausência de interesse jurídico por falta da configuração da usucapião.

Destaco trecho do acórdão (fl. 183):

A ausência de interesse jurídico já se encontra plenamente demonstrada pela juntada de provas documentais que desmentem o requisito essencial para a configuração da usucapião alegada como fundamento do interesse jurídico do assistente.

Assim, tem-se que a revisão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CARACTERIZADA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA. ART. 50 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/ STJ.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

2. A jurisprudência do STJ entende que para o ingresso de terceiro nos autos como assistente simples é necessária a presença de interesse jurídico, ou seja, a demonstração da existência de relação jurídica integrada pelo assistente que será diretamente atingida pelo provimento jurisdicional, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo.

3. Rever o entendimento consignado pelo Tribunal a quo em relação à ausência de interesse da ANTT demanda o exame de cláusulas contratuais e o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissíveis na via estreita do Recurso Especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1.568.723/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 17/11/2016).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0100919-0

**AgInt no
REsp 1.530.947 / RN**

Números Origem: 00088584420124058400 00415495720134050000 415495720134050000
88584420124058400

PAUTA: 14/11/2017

JULGADO: 14/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIEZER NUNES VIEIRA
ADVOGADO : NILSON NÉLBER SIQUEIRA CHAVES E OUTRO(S) - RN003529
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA E OUTRO(S) - RN002152

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELIEZER NUNES VIEIRA
ADVOGADO : NILSON NÉLBER SIQUEIRA CHAVES E OUTRO(S) - RN003529
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA E OUTRO(S) - RN002152

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.